

*Aforamento; revigoração* — Conforme tem sido iterativamente decidido neste Serviço e prestigiado pela Direção Geral da Fazenda Nacional, a escritura é documento hábil para a transferência de terreno aforados (art. 117, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46).

II — O alienante transfere o imóvel como o possui, com a condição primordial do adquirente efetuar o pagamento do fôro fixado no alvará de licença expedido pelo S.P.U. e transcrito na escritura. O não pagamento dêse, por três (3) anos consecutivos importa na caducidade do aforamento, *ex-vi legis*, a saber, o art. 101, § 2.º do citado diploma legal.

III — A lavratura do *térmo de transferência* (parcial) das obrigações enfitêuticas é mera formalidade administrativa, ratificatória de obrigações já anteriormente estabelecidas.

IV — A *obrigação* do pagamento do fôro começa a partir da data do registro do título público da aquisição do domínio útil no Registro de Imóveis competente.

V — Rejeita-se, dessa forma, a tese defendida às fls., por falta de consistência jurídica.

Mas, na oportunidade, reexamine-se a questão sob o ponto de vista especial do terreno em foco, em face do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938. A D.A. — 30-8-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 146.953-63).